



CORPO DE AUDITORES  
**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
 (11) 3292-3893 - cgca@tce.sp.gov.br

## SENTENÇA

<b>PROCESSO:</b>	<b>00002451.989.22-2</b>
<b>ENTIDADE:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SERTÃOZINHO - SERTPREV (CNPJ 31.417.180/0001-35)</li> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> CARLOS EDUARDO ZAMONER (OAB/SP 269.608)</li> </ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ VANDERLEI MOSCARDINI DE OLIVEIRA (CPF ***.151.968-**)           <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ UINDSOR APARECIDO DE SOUZA (CPF ***.682.508-**)</li> </ul> </li> </ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Balanço Geral do Exercício
<b>EXERCÍCIO:</b>	2022
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-06/DSF-II

### SÍNTESE DO APURADO

### INDICADORES

<u>DADOS ESTRUTURAIS:          PERFIL DEMOGRÁFICO</u> Fonte: DRAA	<b>MASSA PREVIDENCIÁRIA</b>	Nº Segurados Ativos	2.183
		Nº Aposentados	818
		Nº Pensionistas	144
		Razão Ativos X Beneficiários	2,2692
INDICADORES ISP	Suficiência Financeira <sup>[01]</sup>		1,7013
	Acumulação de Recursos <sup>[02]</sup>		0,7342
	Cobertura dos Compromissos Previdenciários <sup>[03]</sup>		1,9739
	Perfil de Risco Atuarial <sup>[04]</sup>		III

### ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO E ECONÔMICO-FINANCEIROS

Receita Corrente Líquida Municipal:	R\$ 674.784.365,53
Resultado Orçamentário:	R\$ 40.040.852,93 (41,18%) (superávit)
Resultado Financeiro:	R\$ 532.406.785,12
Resultado Econômico:	Prejudicado <sup>[05]</sup>
Saldo Patrimonial:	Prejudicado <sup>[06]</sup>
Despesas Administrativas:	R\$ 1.870.506,62 (1,55%)
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R\$ 34.509.788,89 (1,28%) Rentabilidade real <sup>[07]</sup> Rentabilidade nominal: 7,14% IPCA: 5,79% Meta para o período: 10,69%
Saldo de Investimentos:	R\$ 522.212.042,56
Parcelamentos	-

**ASPECTOS ATUARIAIS**

<b><u>MASSA PREVIDENCIÁRIA</u></b>	Resultado Atuarial: <sup>[08]</sup>	2021: (R\$ -725.789.857,51) (déficit)	2022: (R\$ -998.419.463,62) (déficit)
	Método de Financiamento utilizado na capitalização:	2021: <b>Agregado</b>	2022: <b>Agregado</b>
	Resultado Financeiro do Exercício: <sup>[09]</sup>	2021: R\$ 33.181.848,63	2022: R\$ 40.092.271,92
	Suficiência/Insuficiência Financeira para Cobertura dos Benefícios do Exercício: <sup>[10]</sup>	2021: (R\$ -5.324.891,50)	2022: R\$ 12.899.109,88

Duração do Fluxo Financeiro (em anos) <sup>[11]</sup>	2021: 8	2022: 9
---	---------	---------

Duração da Gestão do Estoque (em anos) <sup>[12]</sup>	2021: 29	2022: 33
--	----------	----------

Meta Atuarial Prevista:	2021: 16,08%	2022: 10,69%
Rentabilidade Nominal Obtida:	2021: 1,52%	2022: 7,14%
Rentabilidade Real Obtida:	2021: -7,76%	2022: 1,28%
Taxa de Juros Atuarial:	2021: 4,83%	2022: 4,67%

**ASPECTOS QUALITATIVOS:**

Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Sim
Atendimento às proposições do técnico atuário	Não
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Sim
Despesas Administrativas nos limites legais	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Sim
Mapa de Precatórios	Prejudicado
Atendimento à Lei de Transparência	Prejudicado
Atendimento às recomendações da Corte	Não

**EMENTA: SENTENÇA. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. 2022. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SERTÃOZINHO – SERTPREV. REGULAR. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIA..**

**RESSALVAS:**

- Adequada apropriação contábil das provisões matemáticas apuradas no próprio exercício, afastando, assim, distorções nos resultados econômico e patrimonial pela utilização de valores afetos ao ano pretérito.

- Inércia do gestor quanto à edição de norma que reduziu o valor dos aportes para a amortização de um passivo atuarial que já beira R\$ 1 bilhão de reais, sem a adoção de medidas que garantissem a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

#### **RECOMENDAÇÕES:**

- Implementação o plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais (arts. 67 e 68 da Portaria MTP n. 1.467/2022).

- Realização de estudo, via relatório de análise das hipóteses, de forma a aferir a aderência de suas premissas atuariais, notadamente àquelas afetas ao crescimento da remuneração, fundamentada na análise da estrutura funcional e remuneratório dos segurados em atividade (art. 29, Anexo VI da Portaria MTP n. 1.467/2022).

#### **DETERMINAÇÃO:**

- Elaboração das futuras reavaliações atuarias levando em conta as balizas normativas (NBC TSP-15, IPC-14 1ª revisão e, a partir de 2023, o MCASP – 10ª edição) quanto às regras para a utilização do método de financiamento.

#### **ADVERTÊNCIA:**

- A transmissão de bens imóveis com vistas à amortização do déficit atuarial e o seu correspondente reconhecimento como integrante dos Ativos Garantidores do Plano de Benefícios deve observar os requisitos dispostos no CPC 28 e arts. 51, inciso I, alíneas “a” e “c” c/c art. 63, incisos I e II, ambos da Portaria MTP n. 1.467/2022.

## **RELATÓRIO**

**1.1** Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do **Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV** de 2022, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

**1.2** A Entidade foi criada pela Lei Municipal nº 6.393/2018, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 6.432/2018 e nº 6.621/2019.

**1.3** Responsável pela instrução da matéria, a UR-06, elaborou circunstanciado relatório (evento 13), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

#### **Item A.4.1. CONSELHO FISCAL:**

• As normas gerais do Regime não estabelecem nenhum requisito a ser preenchido pelos membros do Conselho Fiscal, nem mesmo quanto à experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que os

membros do Conselho exercerão no RPPS, em inobservância à Portaria MTP nº 1.467/2022 (revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020);

- Apenas um dos membros do Conselho Fiscal possuía a certificação CPA 10 ou equivalente, não se observando o estipulado na Lei Federal nº 9.717/1998 (artigo 8º-B), Resolução CMN nº 4.963/2021 (art. 1º, § 2º) e Portaria MTP nº 1.467/2022 (revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020).

#### **Item A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:**

- As normas gerais do Regime não estabelecem nenhum requisito a ser preenchido pelos membros do Conselho Administrativo, nem mesmo quanto à experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que os membros do Conselho exercerão no RPPS, fato que desatende o estipulado na Portaria MTP nº 1.467/2022 (revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020).

- Cinco dos sete membros do Conselho Administrativo não possuem a certificação CPA 10 ou equivalente, em inobservância à Lei Federal nº 9.717/1998 (artigo 8º-B), Resolução CMN nº 4.963/2021 (art. 1º, § 2º) e Portaria MTP nº 1.467/2022 (revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020).

#### **Item D.5 - ATUÁRIO:**

- Déficit Atuarial, sem considerar o plano de amortização, de R\$ 998.419.463,60, montante 37,56% superior ao constatado em 2021 (R\$ 725.789.857,52) e Déficit Atuarial de R\$ 146.796.867,53, mesmo

considerando-se o referido plano;

- Não atendida a recomendação constante do Parecer Atuarial em realizar um planejamento viável e de menor custo total no longo prazo para que a previdência seja garantida, respeitando os princípios da economicidade e eficiência, sendo proposto, pelo próprio Atuário, aumento de alíquota suplementar a longo prazo, em desconformidade com sua própria recomendação;

- Não foi apresentado demonstrativo que ateste se o Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial, que sugere alíquotas suplementares de 42,72% a partir de 2030, é adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, em inobservância ao artigo 48 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

#### **Item D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:**

- Nos últimos 5 (cinco) exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial para estes exercícios, e sequer atingiu o índice da inflação nos exercícios de 2020 e 2021;

**Item D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

- Desatendimento às Recomendações desta E. Corte.

Exercício: 2020	TC: 4567/989/20	DOE: 04/09/2021	Trânsito em julgado: 29/09/2021
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Adequar a legislação, estabelecendo os necessários requisitos para investidura dos membros dos órgãos colegiados (itens A.4.1 e A.4.2).</li> <li>- Realizar estudos com a participação de todos os envolvidos e interessados, para deliberação sobre a adoção de um plano de amortizações adequado para a recuperação e manutenção do Regime em questão, sob pena de risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciários no futuro (item D.5)</li> </ul>			

Exercício: 2019	TC: 3056/989/19	DOE: 20/10/2020	Trânsito em julgado: 12/11/2020
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaborar, em conjunto com o Executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortizações, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos (Item D.5)</li> </ul>			

**1.4** As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e ao responsável, ofertando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse as alegações que julgasse oportunas. No mesmo lustro foram solicitadas informações complementares importantes para a instrução deste processado, consoante despacho publicado no DOE de 11/01/2024 (evento 22).

Ainda, em sede da necessidade de esclarecimentos sobre pontos relevantes do processo, com fundamento no artigo 29 da LCE n. 709/1993 determinei a apresentação de justificativas quanto aos itens dispostos no mesmo despacho, dando a oportunidade à entidade e ao responsável de apresentar os elementos de defesa que entendessem pertinentes.

**1.5** Compareceu aos autos o **SERTPREV**, na pessoa do seu atual Diretor Presidente, e apresentou suas justificativas aos apontamentos (eventos 32, 33 e 54).

Ponderou que, a despeito da falta de capacitação apontada, foi constatado pela Fiscalização que os membros do Conselho Fiscal possuem

conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na fiscalização da entidade.

As medidas corretivas para a adequação dos requisitos de ocupação dos cargos dos órgãos fracionários ao disposto no artigo 8º-B da Lei 9.717/1998 e art. 76, § 1º da Portaria n. 1.467/2022 constam da minuta do projeto de lei encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, a qual visa a reestruturação administrativa do SERTPREV.

Sinalizou que o déficit atuarial no SERTPREV é o resultado do início do recolhimento das contribuições previdenciárias apenas no ano de 2000, diante da inexistência de alíquota instituída por lei no âmbito municipal; a insuficiência dos aportes financeiros necessários quando da criação da entidade pela Lei Municipal n. 3.460/2020; a edição de leis, no ano de 2022, com consequência atuarial no RPPS, sem o respectivo estudo de impacto.

Anunciou medidas adotadas tais como a minuta de projeto de lei encaminhada ao Legislativo visando à adequação da legislação previdenciária aos termos da EC n. 103/2019 – que foi arquivada, após parecer jurídico da Casa de Leis; engajamento (nos anos de 2021 e 2022) a fim de demonstrar a todos os envolvidos sobre a necessidade de adequação da legislação previdenciária, por meio da reunião de reuniões e de audiências públicas. Em 2023 encaminhou nova minuta de projeto de lei procurando retomar as mudanças da EC n. 103/2019, em especial quanto às regras de acesso e cálculo dos benefícios.

Registrou que as alterações legislativas não dependem apenas da atuação da Autarquia Previdenciária em face das competências de iniciativa do processo legislativo (Chefe do Poder Executivo) e de sua aprovação (Poder Legislativo).

Destacou que a gestão eficiente realizada em 2022 e a sua manutenção em 2023 possibilitaram o resultado positivo equivalente a 143,83% da meta atuarial no ano de 2023, conforme relatório de investimento acostado aos autos. Tal circunstância teria corroborado o baixo crescimento do déficit atuarial, subindo de R\$ -998.46 milhões em 2022 para R\$ -999.94 milhões em 2023.

Encontra-se em processo de efetivação o aporte de cinco imóveis, de propriedade e posse da municipalidade, totalizando R\$ 24.282.000,00, em conformidade com o artigo 249 da CF, na forma regulamentada pelo artigo 63 da Portaria MTP n. 1.467/2022.

Atribuiu o resultado dos investimentos obtidos nos últimos anos a fatos como a extrema instabilidade decorrente da greve dos caminhoneiros, do cenário político polarizado, da alta da inflação, da pandemia de COVID-19, dentre outros.

Reforçou parecer da empresa de consultoria no sentido de que a meta utilizada na avaliação atuária é definida por portaria do órgão normatizador, ao passo que a meta para as aplicações e/ou investimentos dos recursos são definidos pela Política de Investimentos. O não cumprimento da meta dos investimentos, desde que não promovido por atores internos, não deve ser motivo de responsabilização dos gestores.

Quanto ao não atendimento às recomendações e determinações desta Corte, repisou os argumentos dispostos anteriormente.

Sustentou, por sua consultoria, que a NBC TSP 15/2018 tem aplicabilidade apenas para as entidades empregadoras, que a observância do IPC-14 tem caráter facultativo e que, segundo os roteiros contábeis específicos aos RPPS, os valores das contas das provisões matemáticas seria aqueles apresentados na avaliação patrimonial. A Portaria MTP n 1.467/2022 autoriza a utilização de outros métodos de financiamento.

**1.6** Garantiu-se o direito às vistas regimentais ao **Ministério Público de Contas** (evento 62).

**1.7** As contas pretéritas do Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho - SERTPREV tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

**(2021). TC-2451/989/21. (MMC). Irregular. Sentença publicada no DOE de 13/04/2023. Mantida em grau recursal. Trânsito em julgado em 25/09/2023.**

Fundamento: a) vultoso e crescente déficit atuarial apresentado, em detrimento ao equilíbrio exigido no art. 40 da CF; b) críticas sobre o plano de amortização do déficit atuarial; c) não cumprimento da meta atuarial dos investimentos.

**(2020). TC-4567/989/20. (VAP). Regular com Ressalva. Sentença publicada no DOE de 04/09/2021. Trânsito em julgado em 29/09/2021.**

Fundamento: a) aumento do déficit atuarial.

**(2019). TC-3339/989/19. (AMFS). Regular. Sentença publicada no DOE de 20/10/2020. Trânsito em julgado em 12/11/2020.**

É a síntese necessária.

## **DECISÃO**

**2.1** Em análise, as contas do exercício de 2022 do **Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV** apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

A instrução processual transcorreu de forma válida e regular.

Compulsando os autos verifico que os exercícios antecedentes, de 2019 e 2020 receberam boa acolhida por esta Corte de Contas.

O exercício de 2021 foi considerado irregular, em razão do crescimento do déficit atuarial apurado naquele ano; críticas à exequibilidade do plano de



amortização do déficit atuarial e o não cumprimento da meta atuarial dos investimentos. Houve censura das contas pelo juízo singular, confirmado em grau recursal, cuja decisão transitou em julgado em 25/09/2023.

Com todas as vênias, as provas colacionadas a este processado nos induzem à retomada de um outro juízo, nos moldes do que fora disposto nos anos de 2019 e 2020.

Cabe também, de proêmio, enfatizar que ano calendário de 2022, aliás aspecto bem explorado pela defesa, foi marcado por forte recessão mundial, fruto do isolamento sanitário trazido pela covid, da guerra na Europa, das instabilidades políticas trazidas pela sucessão presidencial.

Assim, o período influenciou negativamente as aplicações financeiras, principalmente os ativos alocados no segmento de renda variável.

O índice da bolsa de valores – Ibovespa – reflete bem esse quadro de baixo crescimento econômico: o índice amargou perdas de 11,93%, em termos nominais, em 2021, e teve modesta recuperação em 2022, de apenas 4,68%.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado **favorável** de R\$ 40.040.852,93 equivalente a 41,18% das receitas do período, aumentando seu resultado financeiro de R\$ 490.70 milhões em 31/12/2021 para R\$ 532.40 milhões em 31/12/2022.

No aspecto da rentabilidade financeira esperada para o exercício, ao final de 2022, expurgado o índice inflacionário, o SERTPREV obteve rentabilidade real de 1,28%.

Seus recursos financeiros saltaram de R\$ 480.240.665,20 em 31/12/2021 para R\$ 522.212.042,56 no exercício examinado.

As despesas administrativas situaram-se no patamar de 1,55%, dentro do limite normativo autorizado.

O SERTPREV é detentor da Certidão de Regularidade Previdenciária.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

**2.2** Quanto às qualificações necessárias para o preenchimento de cargos nos órgãos deliberativos e de decisão do Regime Previdenciário, entendo que a falha pode ser afastada, tendo em conta que, nas idas e vindas da homologação das entidades certificadoras, o prazo para a obtenção das certificações e dos requisitos – conforme o artigo 283 da Portaria MTP n. 1.467/2022 e em consonância com o Manual de Certificação Profissional (versão 1.2, de 01/12/2022), tal exigência somente se aplicará, em sua totalidade, a partir de 31/07/2024.

**2.3** Mostra-se de suma importância o argumento da defesa quanto à dificuldade em fazer aprovar, na legislação local, medidas tendentes à adoção da reforma da previdência, via EC n. 103/2019, sobretudo nos aspectos quanto às regras de acesso e ao cálculo dos benefícios.

Tal proposta vem sofrendo resistências por parte do Legislativo local, que rejeitou projeto de lei encaminhado no ano de 2020.

Sob esta perspectiva e demonstradas providências adotadas pelo gestor, na esfera de sua competência, respeitosamente dirijo dos relatores das contas antecedentes quanto ao aumento do déficit atuarial, tendo em vista que, por vontade do Legislativo local não se fez a necessária adequação às regras da EC n. 103/2019, que poderia trazer impacto sobre o significativo passivo atuarial já existente.

Reforço, portanto, o novo olhar que me conduziu a acolher em parte, os argumentos quanto ao crescimento do resultado atuarial deficitário.

Trago à baila a responsabilidade pelo sistema previdenciário local, cuja incumbência recai sobre os ombros dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo o Superintendente da entidade previdenciária o seu gestor. Aos primeiros, entretanto, cabe o ônus pela preservação não só da sua manutenção, como da sua sustentabilidade e viabilidade.

Embora o Legislativo tenha autonomia para realizar seu juízo político acerca dos temas que lhe são submetidos, as regras da reforma da previdência vieram no sentido de tentar minorar os problemas crescentes dos RPPS quanto aos seus passivos previdenciários, quer seja aumentando a idade de aposentação, a permanência em serviço por mais tempo e a modificação das regras para a jubilação.

Desta forma, negar-lhes aplicabilidade pode colocar em xeque o próprio sistema de previdência, o que tem potencial para não garantir o pagamento futuro dos benefícios.

Em razão de ser matéria afeta às competências dos Chefes dos Poderes, determino o encaminhamento de cópia desta decisão aos Exmos. Conselheiros Relatores das contas do Executivo e Legislativo de Sertãozinho, exercícios de 2023 e 2024, para as providências que Suas Excelências houverem por bem determinar.

**2.4** Quanto ao método de financiamento empregado no cálculo atuarial, é cediço que o método escolhido pelo expert de atuária impacta diretamente no fluxo de ingressos de recursos para a realização dos desembolsos, por estar umbilicalmente atrelado à “velocidade” da amortização pelas entidades patrocinadoras<sup>[13]</sup>.

Neste caminho, o mesmo IPC-14 (itens 58 e 59) enuncia que o método de financiamento adotado impacta o passivo atuarial de diversas formas:

“58. O método de financiamento determina o “ritmo” de acumulação das reservas, impactando o passivo atuarial potencialmente de diversas formas. Assim, o custeio poderá ser decrescente, estável ou crescente ao longo dos anos futuros.

59. O dimensionamento da **Provisão Matemática Previdenciária (PMP)** é determinado por meio da diferença entre o **Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF)** e o **Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF)**, ou seja,  **$PMP = VABF - VACF$** . Assim, deve-se estabelecer critérios sólidos e bem fundamentados para a escolha do método de financiamento, dado sua interferência na PMP. Ademais, a escolha do método de financiamento é independente da forma de mensuração dos custos (brutos) dos benefícios, ou seja, o método de financiamento não afetará o VABF, mas apenas o VACF.” (destaques no original)

Nas análises das diversas contas das entidades de previdência é patente que a mudança de um método de financiamento individual (PUC, por exemplo) para outro coletivo (Agregado, por exemplo) promove – devido às suas características intrínsecas de cálculo e ao perfil mais conservador do método individual – como que uma “melhoria” instantânea, e às vezes substancial, do resultado atuarial apurado, existindo casos até mesmo da reversão de déficits atuariais em superávits atuariais.

O objetivo de tais procedimentos é cristalino, postergar os aportes necessários ao equacionamento, transferindo, na linha do tempo, os passivos atuariais e, conseqüentemente, os ingressos mais robustos para gestões distintas da do atual incumbente.

Entretanto, com o passar do tempo, se nenhum outro fator relevante incidir, este ganho artificial vai se esvaindo, com a redução paulatina da vantagem obtida na mudança da metodologia.

Com fundamento no artigo 29 da LCE Nn. 709/1993 em sede de esclarecimentos que entendi necessários ao saneamento dos autos, argüi da entidade previdenciária acerca do motivo do não atendimento ao item 60 da NBC TSP 15, de 31/10/2018, item 69 c/c itens 50 e 51 do IPC-14.

A consultoria que auxilia a entidade entendeu que a aplicabilidade da NBC TSP 15/2018 se aplica tão somente aos empregadores, em sentido estrito.

Equivoca-se, porém.

Ao tratar das definições preconiza:

"Definições.

8. Os termos a seguir são usados nesta norma com os seguintes significados:

(...)

**Benefícios pós-emprego** são os benefícios a empregados (exceto benefícios rescisórios e benefícios de curto prazo a

empregados), que serão pagos após o período de emprego.”

Já o alcance da norma, o normativo supra assim esclarece:

“5. Os benefícios a empregados incluem:

(...)

(b) benefícios pós-emprego, como, por exemplo, os seguintes:

(i) **benefícios de aposentadoria** (por exemplo, pensões e pagamentos integrais por ocasião da aposentadoria);

(ii) outros benefícios pós-emprego, tais como seguro de vida e assistência médica pós-emprego.” (grifo meu)

A Autarquia previdenciária é órgão indireto da Administração a quem foi delegada a atividade especializada de atuação exatamente nos termos do item 5 acima.

Não procede, portanto, o argumento de que caberia aos empregadores (Prefeitura, Câmara e Indiretas) o cálculo e apropriação de tais benefícios. Em determinado momento os poderes constituídos fizeram a opção de transferir tal atividade ao RPPS local, nomeando, para tanto, um gestor, a quem passaria a caber tal desiderato.

Não é demais lembrar que a partir da NBC TSP 15, desde 31/10/2018, já estabelecia a obrigatoriedade da utilização do método de Crédito Projetado Unitário para a determinação do valor presente das obrigações de benefício definido:

“69. A entidade **DEVE** utilizar o método de **CRÉDITO UNITÁRIO PROJETADO** para determinar o valor presente das obrigações de benefício definido e o respectivo custo do serviço corrente e, quando aplicável, o custo do serviço passado.” (grifos meus)

Tal premissa veio contemplada na recente revisão pela qual passou o IPC-14:

“50. Poderão ser utilizados outros métodos além daqueles elencados acima, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 31 (da Portaria MTP nº 1.467/2022).

51. Ressalta-se que a NBC TSP – 15 Benefícios a Empregados, dispõe que seja utilizado o método de financiamento Crédito Unitário Projetado – PUC, portanto para fins de registros contábeis no ente o método de financiamento adotado deve ser esse. Além disso a NBC TSP 15 ainda dispõe que as provisões matemáticas previdenciárias sejam apuradas na avaliação atuarial, considerando-se todos os benefícios estruturados em regime de capitalização. A fim de compatibilizar os aspectos contábeis e de gestão atuarial dos RPPS, entende-se que a entidade poderá adotar um método de financiamento para fins de gestão, de acordo com o estabelecido pelo citado regulamento do Ministério de Estado do Trabalho e Previdência, e evidenciar tal fato em notas explicativas e contas de controle

**(grupo 7.9.5 e 8.9.5 do PCASP Estendido), inclusive demonstrando os efeitos e o impacto de tal fato comparativamente ao método PUC. Desta forma, se a unidade gestora do RPPS adotar um método de financiamento atuarial diferente do PUC, então a demonstração consolidada do ente deverá ser ajustada sentido, deve haver evidenciação caso alguma parte da provisão matemática não reflita integralmente o cálculo dos benefícios estruturados em capitalização.**

**52. Portanto, a forma de contabilização estabelecida pela NBC TSP 15 demonstra o cálculo do valor presente da obrigação de benefício definido, calculado pelo método de financiamento PUC, onde a provisão matemática equivale à diferença entre o VABF e o VACF." (grifos meus)**

Destaco que esta Corte de Contas, de longa data, reconhece a obrigatoriedade da observância do IPC-14. Cito, a título de exemplo, o reconhecimento orçamentário dos rendimentos dos investimentos somente por ocasião da sua liquidação ou do efetivo resgate, devendo as variações serem apropriadas, positiva ou negativamente, apenas no caráter econômico.

Embora a Portaria MTP n. 1.467/2022 realmente admita a possibilidade da utilização de outros métodos de financiamento (Crédito Unitário Projetado, Idade Normal de Entrada, Prêmio Nivelado Individual e Agregado/Ortodoxo) há que se cotejar alguns requisitos, normalmente não observados.

O primeiro deles diz respeito ao que consta do caput do artigo 31 do Anexo VI:

**"Para apuração do custo normal dos benefícios avaliados em regime financeiro de capitalização, **o financiamento gradual** do custo dos benefícios futuros deverá ser estruturado durante toda a vida laboral do segurado, por meio de um dos seguintes métodos atuariais de financiamento, que deverão atender aos parâmetros previstos no Anexo VI:**

- I - Crédito Unitário Projetado;
- II - Idade Normal de Entrada;
- III - Prêmio Nivelado Individual; e
- IV - Agregado/Ortodoxo" (grifos meus)

Autoriza até mesmo o emprego de outros métodos, além dos enumerados, observados os seguintes requisitos:

**"§ 1º Poderão ser utilizados outros métodos, além daqueles previstos neste artigo, desde que:**

- I - apresentem nível de formação de reservas superior ao método do Crédito Unitário Projetado;
- II - possam ser inteiramente caracterizados conforme critérios estabelecidos no Anexo VI; e
- III - sejam submetidos à aprovação da SPREV com todas as formulações necessárias e pertinentes para identificação do novo modelo."

Veja-se, portanto, que as normas, numa interpretação conjugada, determinam que seja adotado o **método PUC** como regra para a apuração das provisões matemáticas, podendo ser adotado **outro método** para o financiamento gradual do custo dos benefícios, isto porque, como dito antes, diferentes métodos resultam em distintas velocidades de solução do equacionamento do passivo atuarial.

Por fim, a fim de corroborar tal entendimento, o MCASP 2023, que, ao tratar do reconhecimento e mensuração – valor presente das obrigações de benefício definido e custo do serviço corrente e em linha com as regras internacionais – determina a aplicabilidade obrigatória do método PUC:

“No que se refere ao método de avaliação atuarial, a entidade deve utilizar o método de crédito unitário projetado (denominado PUC<sup>[14]</sup>) para determinar o valor presente das obrigações de benefício definido e o respectivo custo do serviço corrente e, quando aplicável, o custo do serviço passado.” (pág. 399)

Não procede, pois, a justificativa defensiva.

Destarte determino a observância do normativo vigente, devendo a Fiscalização aferir seu cumprimento nas próximas inspeções.

**2.5** Trouxe a defesa informações de que, a fim de realizar o equacionamento do déficit atuarial, a municipalidade cogita doar imóveis (terrenos de um loteamento ainda pendentes de providências de infraestrutura; de regularização documental; invadidos, pendentes de desocupação, com diferentes níveis de sucesso quanto à reversão; área verde, sistema de lazer e área institucional de um loteamento, o que demandaria a sua desafetação, etc.)

Ocorre que a Portaria MTP n. 1.467/2022, apesar de admitir a possibilidade de que bens possam ser reconhecidos como Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios, o faz segundo as balizas normativas contidas em seu artigo 51, inciso I, alíneas “a”, “c” e § 1º c/c art. 63, § 1º incisos I e II<sup>[15]</sup>, quais sejam: 1) ser reconhecido contabilmente como bem de investimento<sup>[16]</sup> (art. 51, I, “a”); 2) observância dos critérios estabelecidos no artigo 63 (art. 51, I, “c”); 3) precedido de estudo técnico indicativo da sua viabilidade econômico-financeira (63, § 1º, I); 4) observância de compatibilidade com os prazos e as taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS (63, § 1º, II).

Não basta, pois, a mera transferência de um bem imóvel, seja ele qual for.

O fundamento de tais requisitos é que o bem cedido possa produzir um fluxo de recursos compatível com as necessidades de financiamento da entidade

previdenciária.

A extensa documentação acostada é indicativa de uma série de medidas a serem adotadas, desde a regularização de documentação, até desocupação de imóveis invadidos, desafetação de áreas, etc. enfim providências que demandam tempo e a atuação de diversos órgãos, até mesmo estranhos à estrutura administrativa – como o Poder Judiciário na reintegração de posse dos bens invadidos.

Há, inclusive, avaliação dos bens e fotos ilustrativas demonstrando tratar-se de terras nuas ou lotes que, embora tenham valor comercial, não produzirão receitas compatíveis com os prazos e as taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS (art. 63, § 1º, II).

Dependerão de alienação futura para, só então, os recursos ingressarem na entidade previdenciária. Descaracterizado está, portanto, o disposto no artigo 51, inciso I, caput c/c item 24 do CPC 28.

Bens imóveis que não guardem tais características somente podem ser reconhecidos a título de ativo permanente e, portanto, além de não integrarem a rubrica dos Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios, não se prestam, enquanto nesta condição, ao equacionamento do déficit atuarial.

A situação é distinta, por exemplo, daquela existente em algumas entidades previdenciárias que receberam imóveis comerciais e auferem lucro dos alugueres. Ingressos de receitas que se integram ao fluxo dos descaixes financeiros, auxiliando no equilíbrio financeiro.

Ao que parece, até o momento das informações trazidas em sede de justificativas, ainda não teria se concretizado a transferência dos bens à entidade previdenciária, motivo pelo qual, conheço dos argumentos trazidos.

Advirto, entretanto, que, eventualmente concretizada, não há se falar em equacionamento do déficit nas circunstâncias descritas neste processado. O SERTPREV somente poderá reconhecer contabilmente a propriedade de tais bens a título de “Ativo Permanente” até a sua efetiva venda – o que demandará procedimentos legais e administrativos, já que o bem não sairá da titularidade pública. Jamais poderá apropriá-lo como “bem de investimento” e, conseqüentemente, apto a equacionar o déficit, pelos motivos expostos anteriormente.

Determino à Fiscalização que acompanhe o desenrolar dos fatos noticiados.

**2.6** A apropriação contábil das provisões matemáticas com lastro nas provisões matemáticas constantes da reavaliação atuarial data-base 31/12/2021 não

pode ser acolhida.

A razão é simples: o novo cálculo atuarial definiu o passivo atuarial existente em 31/12 do ano em exame, desmembrado em suas respectivas rubricas.

No caso em apreciação constato que a empresa de consultoria atuarial finalizou sua reavaliação em 27/01/2023 (folha de rosto), com prazo mais do que suficiente para que as adequações contábeis fossem operacionalizadas.

Há, inclusive a elaboração de anexo específico na reavaliação atuarial data-base 31/12/2022 (Anexo 2 – Provisões Matemáticas a Contabilizar, p. 55) esmiuçando os valores a serem apropriados.

Ao utilizar-se do procedimento adotado, o SERTPREV mescla recursos financeiros (valores alocados no mercado financeiro) do exercício em análise com provisões econômicas do ano pretérito, distorcendo completamente os resultados econômico e patrimonial apurados em 2022, em afronta ao princípio contábil da fidedignidade das informações.

A matéria deve ser, portanto, alçada ao campo das ressalvas.

**2.7** Assiste razão parcial aos argumentos da defesa acerca dos desafios experimentados pelos regimes próprios de previdência em face das turbulências vivenciadas nos últimos 5 anos – sobretudo com o surgimento da pandemia de Covid-19, a guerra na Europa e as intercorrências derivadas da instabilidade política, principalmente no exercício sob exame – e os impactos econômico-financeiros decorrentes.

Consigno, entretanto, também ter sido prática comum dos RPPS a estipulação de metas atuarias superestimadas, cujos ganhos reais não eram/são aderentes à realidade, além de não convergentes com os valores dos compromissos apurados na avaliação atuarial.

No caso específico da entidade em exame, os resultados obtidos assim se descortinam:

<b>Rubrica</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Meta Atuarial Prevista	12,64	10,85	9,59	10,78	11,61	16,08	10,69
Rentabilidade Anual Auferida (nominal)	4,58	8,11	8,19	10,27	5,10	1,52	7,14
<b>Rentabilidade Auferida x Meta (%)</b>	<b>115,35</b>	<b>74,75</b>	<b>85,40</b>	<b>95,27</b>	<b>43,93</b>	<b>9,45</b>	<b>66,79</b>
Rentabilidade Anual Auferida (real)	7,80	5,01	4,28	5,71	0,55	-7,76	1,28

Fontes: Relatórios anuais da Fiscalização e relatórios anuais das empresas de consultoria de investimentos

Mesmo diante de um histórico de retornos que não autorizava o estabelecimento de metas tão descoladas da *práxis* do mercado, ainda assim os



RPPS continuaram – e ainda prosseguem – projetando marcas praticamente inalcançáveis, notadamente em um cenário de contração dos mercados, que não permite – como acontecia em período recente – o atingimento dos percentuais fixados na política de investimentos.

No caso do SERTPREV, à exceção da coluna referente ao exercício de 2016, os dados falam por si mesmos.

Neste contexto, destaco o papel relevante da gestão atuarial permanente – conforme destacado no artigo 68 da Portaria MTP n. 1.467/2022, que já tive a oportunidade de abordar anteriormente, do seguinte teor:

“Art. 68. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.” (grifo meu)

Identificados, pois, riscos atuariais que ponham em xeque o atingimento das metas previstas, adequadamente e segundo as técnicas de engenharia financeira, a partir do plano institucionalizado acima mencionado, a própria política de investimentos deve – devidamente fundamentada – ser revista, pois não se trata de instrumento estanque, de elaboração anual única.

Não procede, pois, o argumento de que a meta atuarial é uma e a meta de investimento é outra. As premissas do cálculo atuarial referentes às taxas de juros devem ser convergentes, nos termos do artigo 30 do Anexo VI da Superportaria<sup>[17]</sup>, sob pena de se projetarem resultados inatingíveis e, conseqüentemente, distorções no resultado atuarial e na real necessidade de financiamento da entidade previdenciária<sup>[18]</sup>.

Neste aspecto pode sim o gestor da entidade de previdência ser responsabilizado. O próprio histórico demonstra que há um descasamento entre as taxas empregadas nas avaliações atuariais – e, conseqüentemente, traduzidas para a Política de Investimentos – e a realidade experimentada pelo RPPS. Este o fundamento do reproduzido artigo 30 do Anexo VI acima.

Embora seja lugar comum a alegação dos jurisdicionados acerca do prazo de envio à SPREV do relatório de análise das hipóteses a partir de 31/07/2025 (art. 54, inciso III do Anexo VI da Superportaria), nada impede a sua elaboração, aliás, a própria conjuntura vivenciada pelo SERTPREV – demonstrada nos dados anteriormente tabelados – evidenciam a sua necessidade, mesmo que o encaminhamento só seja obrigatório a partir de 2025.

Reforço, portanto, a recomendação para que a entidade de Previdência não só reveja a metodologia de mensuração de sua meta atuarial como implemente

o plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais (art. 68, Portaria MTP n. 1.467/2022) de maneira que promova o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, refletindo, tal monitoramento, na própria política de investimentos da entidade.

Circunstância que também remete à necessidade de elaboração do estudo de análise de hipóteses, pelas distorções que podem causar no cálculo atuarial e na real necessidade de financiamento da entidade previdenciária.

**2.8** Tema preocupante, enfrentado de maneira precária pelo SERTPREV, é quanto às recomendações exaradas nas contas de 2019 e de 2020, a fim de que se procedessem estudos quanto à exequibilidade do plano de amortizações do déficit atuarial.

Destaco que o passivo previdenciário já atinge quase a marca de R\$ 1 bilhão de reais. Valor este que certamente será de muito maior expressão a partir da adoção do método PUC para a apuração do passivo atuarial, visto tratar-se de método mais conservador.

Não bastassem as negociações inócuas – do ponto de vista do equacionamento do déficit – de transmissão de terrenos ao RPPS, foi aprovada a Lei Municipal n. 7.065/2022 que reviu para baixo o valor dos aportes dos entes patrocinadores, produzindo efeitos retroativos a 01/01/2022.

A então vigente Lei Municipal n 6.955/2021 estabelecia um valor de R\$ 17.527.977,19 a título de aportes para o exercício em exame. A nova legislação converteu-a em alíquota, equivalente a 19,80%, no patamar de R\$ 7.266.943,77<sup>[19]</sup>.

Na contramão, portanto, da necessidade de equacionamento de passivo tão expressivo, o que se viu foi a redução brutal de mais de R\$ 10 milhões para o financiamento do passivo projetado na linha temporal.

Há duas incumbências a serem apuradas quanto a este aspecto.

Aquela em relação aos responsáveis pelo sistema previdenciário local, como já dito os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, tanto pela iniciativa quanto pela colocação do projeto de lei em pauta, motivo pelo qual reforço a necessidade de encaminhamento de cópia desta decisão aos Exmos. Conselheiros Relatores das contas do Executivo e Legislativo locais, exercícios de 2023 e 2024, para ciência e a adoção das providências que entenderem necessárias.

Outra, quanto ao gestor do RPPS que, mesmo diante de norma que viola o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS (princípio constitucional fundante do sistema de previdência – art. 40 da CF), ao que parece, manteve-se inerte, não se insurgindo contra norma que vulnera princípio constitucional.

O ordenamento jurídico vigente outorga-lhe ferramentas para fazer valer a norma constitucional. Sua opção foi a da inação.

Neste último aspecto, ressalvo o tema.

**2.9** As demais questões reputo como justificadas, no contexto destes autos.

Deverá, entretanto, a entidade tomar como norte os apontamentos da Fiscalização, adotando as medidas necessárias para que não incorra em recidiva.

**2.10** As contas em apreciação merecem, pois, o beneplácito desta Corte, sob ressalvas e recomendações.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2022 do **Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV** nos termos do art. 33, inciso II c/c art. 35 ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável.

Determino à inspeção, na próxima visita, a aferição das medidas saneadoras noticiadas pela entidade.

Ressalto que o não atendimento às decisões desta Corte poderá ensejar não só a aplicação de sanção pecuniária ao gestor, nos termos do artigo 104 da LCE n. 709/1993, bem como o encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual com vistas à eventual apuração de responsabilidade.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. Publicar;
2. Certificar o trânsito em julgado;
3. Oficiar aos Exmos. Conselheiros Relatores das contas do Executivo e Legislativo de Sertãozinho, exercícios de 2023 e 2024, dando-lhes ciência dos itens 2.3 e 2.8 desta decisão, para as providências que Suas Excelências houverem por bem determinar.

Após, ao arquivo.

CA, em 18 de abril de 2024.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR**

wog

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2021 **JULGO RÉGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2022 do **Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV** nos termos do art. 33, inciso II c/c art. 35 ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável. Determino à inspeção, na próxima visita, a aferição das medidas saneadoras noticiadas pela entidade. Ressalto que o não atendimento às decisões desta Corte poderá ensejar não só a aplicação de sanção pecuniária ao gestor, nos termos do artigo 104 da LCE n. 709/1993, bem como o encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual com vistas à eventual apuração de responsabilidade. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

CA, em 18 de abril de 2024.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR**

---

**[01] SUFICIÊNCIA FINANCEIRA:** Tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime. Corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual das despesas previdenciárias. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

**[02] ACUMULAÇÃO DE RECURSOS:** Visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total das despesas previdenciárias do ano. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

**[03] COBERTURA DOS COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS:** Visa avaliar a solvência do plano de benefícios. Corresponde à razão das provisões matemáticas previdenciárias pelo das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. **INTERPRETAÇÃO:** quanto menor, melhor.

**[04]** “O art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, previu que os RPPS seriam segmentados, para fins de aplicação de supervisão prudencial, por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do SICONFI. O § 1º desse artigo estabeleceu que o perfil de risco dos RPPS basear-se-ia no ISP-RPPS e no Pró-Gestão RPPS. Por sua vez, a Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019, passou a prever de forma mais expressa que a matriz do perfil de risco atuarial será baseada no ISP-RPPS e utilizará os grupos relacionados ao porte dos RPPS definidos para esse indicador.

Art. 14 da Portaria nº 14.762/2020: Perfil Atuarial I: os RPPS com classificação D no ISP-RPPS; Perfil Atuarial II: os RPPS com classificação C no ISP-RPPS; Perfil Atuarial III: os RPPS com

classificação B no ISP-RPPS; Perfil Atuarial IV: os RPPS com classificação A no ISP-RPPS.” Fonte: Relatório do Indicador de Situação Previdenciária 2022/2021.

[05] Apropriação inadequada das Provisões Matemáticas do exercício anterior, distorcendo o resultado econômico.

[06] Apropriação inadequada das Provisões Matemáticas do exercício anterior, distorcendo o resultado patrimonial.

[07] Rentabilidade real =  $[1 + \text{rentabilidade nominal}] / (1 + \text{IPCA período}) - 1$

[08] Os resultados aqui constantes foram extraídos da DRAA. Entretanto, seu cálculo se mostra incorreto, em razão do método de financiamento adotado, conforme será explanado em tópico próprio da decisão.

[09] O resultado financeiro previdenciário é a diferença entre as receitas e despesas previdenciárias. Fonte: Demonstrativo Receitas e Despesas Previdenciárias do sistema Audep.

[10] Confronta as contribuições repassadas com os benefícios pagos. Fonte: Demonstrativo Receitas e Despesas Previdenciárias do sistema Audep.

[11] A duração do fluxo financeiro afere em quanto tempo o ingresso de recursos é suplantado pelos desembolsos, ou seja, o momento a partir do qual as receitas previdenciárias serão menores do que as despesas previdenciárias, delimitando o lapso no qual passará a ocorrer a descapitalização do RPPS.

[12] A duração da Gestão do Estoque Financeiro é indicativa do momento a partir do qual esgotam-se as reservas financeiras da entidade.

[13] “42. A definição do regime financeiro influi diretamente na forma do **fluxo de ingressos para realização de desembolsos** com benefícios, possibilitando a acumulação ou não de recursos para cobertura das obrigações do plano.” IPC-14, 1ª revisão.”

[14] A Portaria MTP nº 1.467/2022, em seus art. 31, prevê quatro métodos atuariais de financiamento possíveis de serem adotados, bem como permite a utilização de outros métodos desde que atendidas certas condições. No entanto, para realizar o devido registro nas demonstrações contábeis, o método PUC é obrigatório, e, caso o ente utilize outro método atuarial de financiamento, deve explicitar o cálculo em Notas Explicativas às DCs, para fins de transparência

[15] “ **Art. 51.** Poderão ser considerados como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS:

I- os ativos destacados contabilmente como investimentos, desde que:

a) mensurados adequadamente, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

c) atendidos, em caso de bens, direitos e demais ativos vinculados ao RPPS, no mínimo, os parâmetros previstos no art. 63.

§ 1º Os ativos garantidores do plano de benefícios deverão apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, devidamente precificados para essa data.

**Art. 63.** Em adição aos planos de amortização do déficit e de segregação da massa, poderão ser aportados, ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de déficit ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º A gestão dos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza a serem aportados ao RPPS deverão observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os

seguintes parâmetros:

I -aporte precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II -observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS.”

[16] “ Propriedade para investimento é a propriedade (terreno ou edifício – ou parte de edifício – ou ambos) mantida (pelo proprietário ou pelo arrendatário como ativo de direito de uso) para auferir aluguel ou para valorização do capital ou para ambas e, não, para:

(a) uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas; ou

(b) venda no curso ordinário do negócio.” (CPC-28, revisão 14, item 5 – Definições)

[17] “ Art. 30.O Relatório de Análise das Hipóteses deverá contemplar o estudo técnico da convergência entre a hipótese de taxa de juros e as rentabilidades obtidas pelos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, bem como em relação à taxa de rentabilidade projetada, no longo prazo, para a aplicação desses recursos, contendo, no mínimo:

I -a descrição da metodologia utilizada para aferição do histórico de rentabilidade da carteira de investimentos do RPPS, indicando as fontes de dados;

II -o histórico da rentabilidade carteira de investimentos do RPPS dos 3 (três) exercícios anteriores ao da realização do estudo;

III -as informações relativas às metas e estratégias de investimento estabelecidas na política anual de aplicação dos recursos do RPPS dos 3 (três) exercícios anteriores ao da realização do estudo;

IV -a análise do comportamento das rentabilidades obtidas em relação às metas estabelecidas;

V -as rentabilidades projetadas a partir da carteira que compõe os recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, conforme a atual política anual de investimentos do RPPS, considerando cada segmento de aplicação; e

VI -indicação da aderência ou não da hipótese da taxa real de juros utilizada nas últimas 3 (três) avaliações atuariais e de eventual necessidade de alteração da atualmente utilizada.”

[18] Há certidão do gestor informando não terem ocorrido atrasos nos repasses mensais a título de aportes e que as contribuições foram repassadas em sua totalidade (evento 33.3)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-7X3Q-30HL-8VY9-JZTN